

Município Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

1/31

INCORPORADO Nº 69/79

LEI nº 31/77

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTARIO MUNI-
CIPAL e dá outras providencias, -
passando a ter a seguinte redação

ADEMAR ANTONIO SAMBRANO, Prefeito Municipal de Ita-
jobi-sp., no uso de suas atribuições legais

DECRETA

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL
TITULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código disciplina a atividade tributária do município de Itajobi e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se as relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.-

Artigo 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Predial urbano
- b) Territorial urbano
- c) Sobre serviços de qualquer natureza

II- TAXAS

- a) Pelo exercício do poder de polícia
- b) Pela prestação de serviços

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial, quando houver fato gerador.

TITULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 3º - O fato gerador do imposto territorial urbano é a propriedade ou o domínio útil do terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

Vide Lei 411/78

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o Imposto do possuidor

Vide Lei 411/78

Artigo 4º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 13 desta lei.

Artigo 5º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 3% (tres por cento), na forma do artigo 6º e 13 desta lei.

Parágrafo Primeiro - Os terrenos não construídos pagarão o Imposto Territorial Urbano, na alíquota de 7% (sete por cento) do valor venal do terreno, desde que contém com os melhoramentos de água, luz, esgoto e asfalto, e 3% (tres por cento) não contendo asfalto.

Parágrafo segundo - Os terrenos vagos de loteamentos, pagarão o Imposto Territorial Urbano, pela alíquota de 2% (dois por cento), contados do ano da publicação da lei que considerar a área urbana, ou da data em que for deferido o pedido de loteamento pelo chefe do Executivo.

Parágrafo Terceiro - Os terrenos situados no Distrito de Marapoama e em Vila Cardoso, pagarão o Imposto Territorial Urbano pela alíquota de 2% (dois por cento).

Vide Lei 411/78

Artigo 6º - O Imposto Territorial Urbano, será devido sobre a área que exceder a construída.

Parágrafo único - O Imposto de que trata este artigo, será cobrado sobre os seguintes valores:-



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

V. 200
1/1/78

- I - Área A - Cr\$.32,00 (trinta e dois cruzeiros) p/ m2/terreno
- II- Área B - Cr\$.22,00 (vinte e dois cruzeiros) p/ m2/ terreno
- III-Área C - Cr\$.12,00 (doze cruzeiros) p/ m2 de terreno

Parágrafo Segundo - As áreas a que se refere o parágrafo anterior são as constantes do artigo 13, parágrafo único.

CAPITULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 79 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situados na área urbana ou urbanizável do Município.-

Parágrafo Primeiro - O Imposto não incidirá sobre construção em andamento.-

Parágrafo Segundo - O Imposto incidirá em dobro sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruínas ou em demolição.

Parágrafo Terceiro - O Imposto incidirá independentemente da concessão ou não do habite-se, a contar do término da construção.-

Artigo 89 - O Imposto de que trata este capítulo, incidirá sobre todas as áreas declaradas urbanas.

Artigo 99 - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com os artigos 10 e 13 desta lei.-

Artigo 10 - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.-

Parágrafo único - O Imposto de que trata este artigo, será cobrado sobre os seguintes valores:-

I - Área A - Situação da Construção

- a) Ótima - Cr\$.674,00 p/ m2 de área construída
- b) Boa - Cr\$.624,00 p/ m2 de área construída
- c) Razoavel Cr\$.500,00 p/ m2 de área construída
- d) Ruim - Cr\$.350,00 p/ m2 de área construída

II - Área B - Situação da Construção

- a) Ótima - Cr\$.500,00 p/ m2 de área construída
- b) Boa - Cr\$.400,00 p/ m2 de área construída
- c) Razoavel Cr\$.350,00 p/ m2 de área construída
- d) Ruim - Cr\$.250,00 p/ m2 de área construída

V. 200
1/1/78

excluído



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

III - Área C - Situação da Construção

- Excluído*
- a) Ótima - Cr\$.350,00 p/ m2 de área construída
 - b) Boa - Cr\$.330,00 p/ m2 de área construída
 - c) Razoável Cr\$.210,00 p/ m2 de área construída
 - d) Ruim - Cr\$.180,00 p/ m2 de área construída

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS aos IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Artigo 11 - A lei fixará a área urbana, sempre que necessário. O Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Artigo 12 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Artigo 13 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões - da planta de valores do cadastro fiscal Municipal.

Parágrafo único - Para efeito de lançamento dos Impostos imobiliários, ficam estabelecidas as seguintes áreas.

I -Área A - Situada no distrito da sede, em ruas c/ asfalto.

II -Área B - Situada no distrito da sede, em ruas n/asfaltadas.

III-Área C - Situada no distrito de Marapoama e Vila Cardoso;

Artigo 14 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o - valor correspondente ao ano em curso.

X Artigo 15 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel -/tributado.-

X Parágrafo Primeiro - São contribuintes os proprietários do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, a época do lançamento, salvo se existir certidão - negativa em nome de seu antecessor.

X Parágrafo Segundo - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial de registro público que registre transmissão imobiliária sem a juntada da certidão negativa.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 16 - O fato gerador do Imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer serviço - constante da seguinte lista e valor a cobrar:-



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

- a) Costureira, Bordadeira, Carroceiro, remendador e congêneres Cr\$. 350,00
- b) Barbeiro, Cabelereiro, Manicure, Pedicure, Instituto de Beleza, Verdureiro, Vendedor Ambulante e Roupas, Tinturaria, Lavanderia, Alfaiate, Sapateiro, Borracheiro, Tapeceiro, Ginástica, Datilografista, Desenhista, Fotógrafo, decorador e congêneres Cr\$. 400,00
- c) Empreiteiro, Sub-Empreiteiro, Marcineiro, Carpinteiro, Ferreiro, Fundidor, Vidraceiro, Eletrecista, Radiotécnico, Soldador, Pintor Serviços de Terraplanagem, Mecânico, Tipógrafo, Lavador de Autos, Bocha, Bilhar, Boliches, Snooker, Protético, Veterinário, Enfermeiro, Agente Arrecadador de direitos Autorais, Serviços de escritório em gerência com excessão de contabilidade, representante de - INPS Cr\$. 500,00
- d) Casa Lotérica, Venda de Passagem Cr\$. 600,00
- e) Corretores de Seguros e Intermediários, Comprador de Cereais Cr\$. 700,00
Representante comercial Autonomo *Handwritten note*
- f) Despachante Policial, Contadores, Guarda Livros, Técnico em Contabilidade, Oficina de ferreiro, Carpinteiro, Mecanica e Concertos de sapatos, bicicletas e demais. *Handwritten note* Cr\$. 800,00
- g) Dentista, Economista, Advogados, Engenheiro, Analista, Escritorio de Contabilidade e Despachos, Casa de Diversões Públicas Cr\$. 1.000,00
- h) Médico *Handwritten notes: Art. 16, 16-A, 16-B, 16-C, 16-D* Cr\$. 2.000,00

TITULO III
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES
CAPITULO I
DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUENCIAS

Art. 16, 16-A, 16-B, 16-C, 16-D
Artigo 17 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constantes da lista do artigo anterior.

Lu 4/11/78
Artigo 18 - O Imposto incidirá sobre todos os serviços prestados - na área do Município ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

X

Parágrafo único - As firmas ou profissionais que contratarem serviços especializados com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e suas autarquias e que deverão executá-los na área do Município, estarão isentos do Imposto sobre -/ serviços de qualquer natureza.

Artigo 19 - a base de cálculo será o preço do serviço quando se referir à prestação de serviços por empresas ou estabelecimentos .-

Parágrafo Primeiro - A base de cálculo para efeito tributário não será inferior ao preço corrente da praça quando da data do fato gerador.

Parágrafo Segundo - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado pelo número de seus sócios competentes ou de profissionais registrados como empregados.

Parágrafo Terceiro - As demais empresas sociais ou individuais estabelecidas para a prestação de serviços, pagarão o imposto - na forma do artigo 16, porém, nunca no valor inferior ao estabelecido para os profissionais liberais da mesma categoria, -/ multiplicado pelo número de pessoas que trabalham no estabelecimento.-

V. P. Reis
21/7/78

TITULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPITULO I

DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUENCIAS

Artigo 20 - A imunidade tributária inclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Artigo 21 - São imunes aos impostos predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União e Estado.

Parágrafo único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Artigo 24 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 15 do Código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 23- a imunidade não exclui a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II DAS ISENÇÕES -

Artigo 24 - São isentos dos impostos municipais os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais e suas autarquias.

Artigo 25 - Ficam isentos dos tributos imobiliários urbanos:- Clubes e sociedades recreativas, esportivas e culturais.

Artigo 26 - Ficam isentos dos tributos imobiliários urbanos, - as associações de assistência filantrópica e benemerencia, sem fins lucrativos.

Artigo 27 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteadores de equipamentos urbanos tais como:

- I - rede de água 35%
- II - rede de esgoto 25%
- III- galerias de águas pluviais 10%
- IV - Pavimentação 15%
- V - guias e sargetas 15%

Parágrafo Primeiro - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos nos casos dos itens I e II e 10 anos, nos demais casos.

Parágrafo Segundo - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado, - pelo prazo de 20 anos e igual a 100% se os loteadores dotarem os loteadores com os equipamentos constantes dos itens I,II,III, V.

Parágrafo Terceiro Esta redução não será transmissível aos adquirentes.-

Artigo 28 - São isentos dos impostos imobiliários:-

- I - Prédios e terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes - patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos - associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social, cultural ou esportiva.

X III- Os prédios residenciais e as suas áreas vagas quando efetivamente utilizados como domicílios dos funcionários e servidores municipais e desde que sejam de sua exclusiva propriedade.

artigo 29 - As isenções de que trata o artigo anterior somente será concedida se nos estatutos ou atos constitutivos da sociedade beneficiária não constar cláusula que destine os bens patrimoniais da sociedade, em caso de extinção ou liquidação aos seus associados.

Artigo 30 - São isentos do Imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) engraxates ambulantes
- b) empresa jornalística e estações de rádios emisoras
- c) revendedores de bilhetes lotéricos, quando residentes no município e portadores de defeitos físicos que o impossibilite para a atividade econômica.-
- d) as empresas cinematográficas, teatrais e as circenses, que promoverem espetáculos gratuitos ou cuja totalidade da renda, - excluída as despesas operacionais, sejam destinadas à entidades filantrópica ou educativa, sem vínculo à culto religioso.-
- e) os espetáculos, quermesses, festivais, cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, esportivos, filantrópicos ou educativos, inclusive os destinados a angariar recursos para formandos em cursos de escola pública ou privada.
- f) as entradas destinadas à autoridades e passes destinados ao transporte de estudante.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 31 - As taxas municipais são:-

- I - pela prestação de serviços
- II- pelo exercício do poder de polícia

Artigo 32 - As taxas pela prestação de serviços são cobradas:

- a) Pela prestação de um serviço público municipal
- b) Pela disponibilidade de um serviço público municipal e pela colocação do serviço público, à disposição do contribuinte
- c) cumulativamente pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.
- d) pelo uso do bem público.

Artigo 33 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão, ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPITULO II

Das Taxas pela Prestação de Serviços e seu fato gerador.

Artigo 34 - São fatos geradores das taxas de serviços

- I - da taxa de emolumentos - o uso de material e impressos para atendimento de interessados
- II- da taxa de expediente o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis.
- III- da taxa de certidão a expedição de certificados e certidões fotocópias autenticadas pelo município e atestados.
- IV - taxa de colocação de guias e sargetas - a colocação de -// guias e sargetas na via pública onde se localiza o imóvel
- V - taxa de vigilancia noturna pelo serviço de vigilancia noturna na área urbana da cidade, quando houver
- VI- taxa de cemitério pela prestação de serviços feitos no cemitério, compreendido enterramento, exumação, cremação, transladação, conservação de jazigos e outros serviços requeridos



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

- VII - taxa de iluminação pública -pela iluminação das vias públicas na área urbana.
- VIII- taxa de apreensão e depósitos de animais pela apreensão de animais que encontrem em vias públicas e pela guarda no período em que ocorrer
- IX - taxa de utilização do matadouro pela prestação de serviços de abate e limpeza de animais em que seja utilizado o matadouro municipal.
- X - taxa de esgoto e de consumo de água pela colocação desses serviços a disposição dos proprietários
- XI - taxa de limpeza pública e remoção de lixo domiciliar, a - disponibilidade de serviços referentes a limpeza das vias públicas e remoção de lixo domiciliar.
- XII- taxa de conservação de estradas de rodagem, pela disponibilidade de serviços decorrentes da abertura de estradas de rodagem e a sua conservação
- XIII-taxa de ligação a rede de esgotos e de água, pela ligação a rede de água ou de esgotos
- XIV -taxa pela utilização de bens e serviços, pela efetiva utilização dos bens e serviços públicos municipais.
- XV - taxa de pavimentação, pela pavimentação de vias públicas indevidas pelos proprietários de imóveis benediciados diretamente pelo serviço.
- XVI- taxa de transporte de estudante, incidente sobre transporte de estudantes não carentes.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE POLICIA E SEU FATO GERADOR

artigo 35 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:-

- I - de publicidade
- II - taxa de vistoria de circos, parques, rodeios e outras diversões públicas temporárias, p/ vistoria nessas diversões
- III- de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos
- IV - de outorga de "habite-se"



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

- V - de licença e renovação de licença para o funcionamento de estabelecimentos
- X VI- de licença para comércio em vias públicas
- VII- de licença e fiscalização de abate de gado fora dos matadouros municipais.
- VIII- de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular.-

artigo 36 - É o fato gerador das taxas pelo exercício do poder da polícia e emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPITULO IV

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS

artigo 37 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

- I - taxa de emolumentos Cr\$. 15,00
- II - taxa de expediente .1ª Folha Cr\$. 20,00
demais folhas Cr\$. 10,00
- III- taxa de certidões - 1ª folha Cr\$. 60,00
demais folhas Cr\$. 20,00
por ano de busca (mais) Cr\$. 30,00
- IV - Taxa de colocação de guias e sargetas, o metro linear será de Cr\$.25,00 (vinte e cinco cruzeiros).
- V - taxa de vigilancia noturna, por residencia -:Cr\$.15,00 - (quinze cruzeiros) por mes, quando houver vigilancia na quadra
- VI - Taxa de Cemitério -
- 1- Terreno de 1ª categoria (perpetua) adulto . . Cr\$.500,00
" menor 10 anos \$.300,00
- 2- Terreno de 2ª categoria (común) Cr\$.250,00
- 3- Ocupação de ossários p/ cinco anos Cr\$.250,00
- 4- Exumação Cr\$.250,00
- 5- Transladação de ossos Cr\$.250,00
- 6- Conservação de Jazigo Cr\$.250,00
- 7- Autorização de Obras Cr\$.250,00
- 8- Construção de Carneiras (adulto) Cr\$.1.400,00
Menor de 10 anos Cr\$.1.000,00
- 9- Construção de Jazigo Cr\$.6.000,00
- 10- Outros serviços Cr\$.250,00

V.
Sci 7/1/48



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

VII - Taxa de Iluminação pública-p/ padrão técnico - Iluminação fluorescente , a mercúrio e comun p/ metro linear de testada ...

..... Cr\$12,00

VIII- Taxa de apreensão e deposito de animal:

1- de pequeno porte (cachorros,suinos,caprinos,ovinos) por 10-dias ou fração

Cr\$.65,00

2- de grande porte (bovinos,equinos,muares),cada 10 dias ou fração

Cr\$125,00

IX - Taxa de utilização do Matadouro :-

1- abate do gado bovino -p/ cabeça

Cr\$100,00

2- Suino Caprino,ovino -p/ cabeça

Cr\$ 50,00

X -Taxa de Esgotos e de Consumo de Agua :

1- Taxa de Esgoto p/ sanitario instalado p/ mes ..

Cr\$ 8,00

2- Taxa de consumo de agua, o custo deserviço de agua prestado - ao contribuinte , ou colocado à disposição, pela Administração-Pública Municipal , será cobrado na seguinte base :-

1 -residencia particular p/ mes

Cr\$ 46,00

2 -comercio em geral p/ mes

Cr\$ 50,00

3 -bares,supermercados e similares p/ mes

Cr\$140,00

4 -chacaras p/ mes

Cr\$140,00

5 -postos de lavagem p/ lavador p/ mes

Cr\$300,00

XI- Taxa de Limpeza Pública e Remoção de Lixo Domiciliár:- Remoção de lixo - Cr\$ 0,30 (trinta centavos) p/ metro quadrado do total do terreno possuido por ano .-

XII - Taxa de Cnstrução, Conservação e Melhoramentos de Estradas:- devidas pelos proprietarios rurais, calculando-se o custo por hectares baseado no ano anterior .

XIII - Taxa de Ligação á Rede de Esgotos e Águas:-

1 -ligação de esgoto

Cr\$140,00

2 -ligação de agua

Cr\$140,00

3 -se gor em ruas asfaltadas, mais

Cr\$400,00

XIV - Taxa pela Utilização de Serviços de Bens : será cobrado - por hora, nas seguintes bases :-

1 - trator de esteira

Cr\$250,00

2 - motoniveladora

Cr\$200,00

3 - Pá Carregadeira pu retro-escavadeira

Cr\$200,00

4 - Caminhão

Cr\$100,00

V. Beer
11/1/58

X

Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo



Será cobrado do contribuinte por qualquer serviço não previsto neste artigo, o preço do homem dia, pago pela administração ao servidor, mais encargos sociais e materiais que porventura forem aplicados na obra ou serviço que a administração tenha que aplicar, para suprir deficiência do contribuinte, acrescida de 30% (trinta por cento) de taxa de administração.

XV - Taxa de Pavimentação: - será cobrado por metro quadrado, incidente na metade da área total da via pública, abrangida pela testada do imóvel, tendo visto o valor do custo total da pavimentação, podendo-se adicionar até 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.

XVI - Taxa de Transporte de Estudantes: incidente sobre estudantes não carentes, que viajam nos Ônibus municipais, por mes, -
no período diurno Cr\$. 50,00
no período noturno Cr\$. 70,00

Ver 2/1/78

CAPITULO V

Das bases de cálculos e das alíquotas da taxa p/ Poder Pública
Artigo 38 - São as seguintes Taxas:-

- 1- Taxa de Publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

espécie	período	valor
a) Publicidade de veículos, por veículo	ano	<u>Cr\$. 1.250,00</u>
veículo destinado especialmente a publicidade: por veículo	dia	<u>Cr\$. 650,00</u>
b) propaganda através de: projeções em logradouros públicos,	dia	<u>Cr\$. 650,00</u>
- 2- Taxa de Vistoria: circos, parques, rodeios e outras diversões temporárias, independentemente do resultado da vistoria: Cr\$. 190,00
- 3- Taxa de Licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes porcentagens do salário mínimo regional:

GUIAS

- a) construção Cr\$. 65,00
- b) arruamentos: área superior a 20.00 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos: Cr\$. 650,00
- c) loteamentos: área superior a 20.000 m2 por metro quadrado



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

IV- Taxa de outorga de habite-se Cr\$. 130,00

V - Taxa de licença de Estabelecimentos, de acordo com os seguintes valores;-por ano:

1- Estabelecimentos de créditos Cr\$. 2.600,00

2- Supermercados e atacadistas Cr\$. 2.500,00

3- Bares, *garagem de veículos*, Cr\$. 1.500,00

4- Armazéns, Restaurantes e hotéis, tecidos, calçados e artigos desportivos, farmácias e laboratórios, eletro-domésticos, - postos de gasolina, peças e acessórios, Materiais de construção. *Citricola* Cr\$. 1.000,00

5- Armazéns de pequeno porte, mercearias, bares de pequeno porte, relojoaria, açougue *Auto lava, gas, vidros* Cr\$. 700,00

6- Discoteca, outras *funções municipais* Cr\$. 500,00

VI - Taxa de licença p/ comércio por ambulante eventual ou não por dia e nas seguintes condições:-

a) de produtos existentes na município p/ venda a consumidor, - por dia Cr\$. 250,00

b) de produtos inexistente no município para venda a consumidor, por dia Cr\$. 65,00

VII - Taxa de licença e fiscalização de gado abatido fora do matadouro municipal, por cabeça Cr\$. 400,00

VIII- Taxa de alvará, para utilização extraordinária do imóvel particular, por dia Cr\$. 6,50

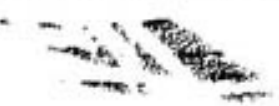
1- quando houver mais de uma atividade, por parte do contribuinte, a taxa de licença de funcionamento será cobrada pela maior alíquota devida, sem acumulação.

X 2- será cobrado apenas 50% da taxa de fiscalização de estabelecimento devida, quando for estabelecida na zona rural.

3- ficam isentos da taxa, os seguintes serviços: Conservação de calçamento e de guias e sargetas, extensão da rede elétrica, localização de bancas e numeração de prédios.

4- ficam os veículos não abrangidos por lei federal, isentos da taxa relativa à fiscalização dos mesmos.

Handwritten notes:
V. 1988
11/1988





Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Artigo 39 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

- 1- Só a lei pode criar tributos;
- 2- só a lei pode criar indigências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;
- 3- só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;
- 4- só a lei pode designar os sujeitos ativos e passivos das relações tributárias;
- 5- só a lei pode estabelecer casos de substituições e responsabilidades;
- 6- só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- 7- só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o executivo, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculos dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os aumentos salariais.

Artigo 40 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-a aos princípios gerais do direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País

Artigo 41 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 42 - Nenhuma lei terá efeito retroativo, exceto nos casos em que a lei federal dispuser, ou nos casos em que beneficiar o sujeito passivo.

Artigo 43 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:-



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

- I - os do ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente ao ano ou mes respectivo;
- II- quando se fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último;

X Artigo 44 - Prorrogam-se até o dia útil imediato os prazos vencidos em feriado, domingo ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Artigo 45- As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Artigo 46- Para fins tributários municipais por salário mínimo subentendem-se o ~~R\$~~ salário mínimo vigente no município de Itajobi, no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

CAPITULO II DOS REGULAMENTOS

Artigo 47 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e disposto neste código.

Parágrafo Primeiro - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Municipais.

Parágrafo Segundo - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Parágrafo Terceiro - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos, ou alíquotas, ou fixar formas de extinção de obrigações.

Parágrafo Quarto - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções.

Artigo 48 - Toda e qualquer disposição regulamentar, em matéria tributária, será vinculada por decreto, são proibidas instruções portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre vinculadas por decreto.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 49 - A Municipalidade fornecerá os modelos dos formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Artigo 50 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

X Artigo 51 - As certidões, fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade do servidor que causar a utrapassagem do prazo.

Y Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido pro processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autentico.

X Artigo 52- O Prefeito Municipal, mediante decreto, poderá delegar poderes para o chefe do Setor de Finanças, expedir certidões negativas de impostos e taxas municipais, mediante requerimento escrito do interessado.

CAPITULO III

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

Artigo 53--São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.

Artigo 54 - São responsáveis pelo pagamento de tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Artigo 55 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuintes falecido são cumpridos ou exercidos por seus sucessores a título universal.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Artigo 56 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro - O contribuinte tributário o local onde o contribuinte exercer suas atividades tributárias. Se se tratar de -/ pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Paragrafo Segundo - O contribuinte elegerá, de acordo com sua - conveniencia, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - "dministração tributária, ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela o bservancia da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Municipio e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo Primeiro - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadástras e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fa-/ tos geradores.

Parágrafo Segundo - Também incumbe à administração tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das san-/ ções previstas na legislação tributária, bem como, o auxílio e o- rientação aos contribuintes.-

Parágrafo Terceiro - A distribuição de funções será na forma da - lei orgânica da Administração Tributária.

Artigo 58 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administra- ção Tributária de acordo com a lei organica própria de modo a ha bituar todos ao exercício das mais variadas funções.

Parágrafo Primeiro - As funções de direção e chefia são perfeita mente exercidas por funcionários com nível ginásial, no minimo

Parágrafo Segundo - É dever de todo funcionário fiscal estudar - direito, bem como acompanhar a jurisprudencia de interesse fiscal

Parágrafo Terceiro - Os funcionários da Administração Tributária reunir-seão periodicamente para discutirem os problemas tributá- rios do Município.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 59 - Todos os atos, sem qualquer excessão, praticados pe
la Administração Tributária, serão públicos.

Parágrafo único - Qualquer contribuinte terá direito de examinar
livros, papéis e documentos de qualuqer espécie nas repartições -
fiscais.

Artigo 60 -- Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, do
cumentos, livros ou ato fiscal.

Artigo 61 - A Administração Tributária adotará procedimentos me-
canizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos ban-
cários sempre que possível.

Parágrafo único - Fica o chefe do Executivo autorizado a celebrar
convenios com Bancos Públicos ou particulares, para arrecadação -
dos tributos municipais.

Artigo 62- Serão punidos na forma da lei Orgânica da Administra-
ção Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações
erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou destentos com os -
contribuintes.

Parágrafo Primeiro - Será punido com a pena de demissão, depois
de processo regular o servidor que favorecer ou prejudicar o con-
tribuinte, desviando-se de critério da lei.

Parágrafo Segundo + O superior hierarquico que tomar conhecimen-
to de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a ins-
trução do processo, sob pena de demissão.

TITULO II

DO LANÇAMENTO

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento
os funcionários da Administração Tributária designados pela lei
organica respectiva.

Artigo 64 - É passível de punição, de ofício, ou a requerimento
do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar,-
ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proce-
der ao lançamento ou seu preparo.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 65 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente-relevante, os dados objetivos da matéria tributária, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos da lei.

Artigo 66 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais - vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogadas no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Artigo 67 - O lançamento dos tributos imobiliários será feito - à vista dos dados referentes ao imóvel tributado a à luz dos - critérios adotados pela lei:-

Artigo 68 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento de que constem, ainda que resumidamente os valores do lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

Parágrafo Primeiro - Qualquer pessoa no domínio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, a falta do contribuinte.-

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a diligenciar, - junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não ten ha recebido, no domicílio fiscal.

Parágrafo Terceiro - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos - avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, - em seu estabelecimento.

Artigo 69 - Os lançamentos dos tributos imobiliários urbanos - serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificad - dos. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Artigo 70 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Artigo 71 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo formulário para notificação de lançamentos dos tributos...



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 72 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Artigo 73 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano base, poderá a administração Tributária proceder ao lançamento emitido ou completar lançamento insuficiente, em razão do erro de fato.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artigo 74 - Os contribuintes de que cuidam os incisos "b, f, j, a, c, d, e, h, poderão possuir:

I- Notas fiscais de prestação de serviços.

Artigo 75 - Os taloões de notas fiscais poderão ser seriados e numerados com as características fixadas no regulamento ou, à falta deste, com as características da nota fiscal exigida pela legislação estadual, feitas as adaptações peculiares.

Artigo 76 - Os taloões de que trata o artigo anterior permanecerão durante 5 (cinco) anos guardados e conservados à disposição do fisco.

Artigo 77 - Os simples recebimentos da guia de recolhimento n^o exonera a Administração Tributária de processar à correção do imposto recolhido, assim como, de fiscalização que julgar convenientes.

TITULO III

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPITULO ÚNICO

Artigo 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Artigo 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:-

- 1- Inscrever-se nos cadastros, antes de iniciar a atividade;
- 2- expedir documentos, notas fiscais e outros papéis quando exigidos por lei;
- 3- exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores
- 4- prestar esclarecimentos e informações, qdo solicitados;



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 80 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo - as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.-

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir - os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Artigo 81 - O município fará convênio com as pessoas imunes, p/ delas poder receber informações relativas às obrigações de terceiros .-

Artigo 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais, a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios de oficial do registro responsável.

Artigo 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Artigo 84 - As instituições de que cuida o artigo 28, prestarão declaração sempre que solicitada da qual constarão:

- a) as modificações na sua direção;
- b) as alterações estatutárias;
- c) seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis que venham a ser exigidos;

Artigo 85 - Para gozar do direito de que trata o § 2º do artigo 27, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instituída com ficha cadastral devidamente preenchida com os dados.

Artigo 86 - Será responsabilizado o funcionário municipal que - revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função e desde que se relacione com a Administração Tributária.

Artigo 87 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o - contribuinte e terceiros a multa e a uma sobre taxa na forma deste código .-

TITULO IV

DOS CADASTROS E DA PLANTA DE VALORES

CAPITULO I

DO CADASTRO GERAL



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 88 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

I- dos prestadores de serviços;

II- dos contribuintes em geral

Parágrafo Primeiro- Todos os proprietários, bem como os prestadores de serviços do município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento, exceto os proprietários rurais e de veículos auto-motores.

Parágrafo Segundo - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

Artigo 89 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar convenio com a União, com o Estado ou com outros municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPITULO II

DO CADASTRO IMOBILIARIO MUNICIPAL

Artigo 90 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário, do qual constarão os dados interessados à tributação, relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizadas do município.

Parágrafo primeiro- Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

Parágrafo segundo- Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro e facilitar a caracterização do imóvel, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

Parágrafo terceiro- A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

Parágrafo quarto- Anualmente, no mês que fôr estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

TITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Artigo 91 - Constituem infrações tributárias:-

- 1 - Não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais
- 2 - Não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais
- 3 - Negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações
- 4 - Não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro - ou omissão
- 5 - Não emitir nota fiscal, emití-la com erro , não escriturá-la ou não possuir os talonários
- 6- Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota-fiscal de serviço tributavel estavel
- 7 - Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização
- 8- Não comunicar as alterações previstas no artigo 85
- 9 - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas
- 10- Não comunicar a posse ou venda de bens sujeitos a essa - formalidade
- 11- Instalar ou colocar Banca, quiosques ou semelhantes sem - a obtenção prévia do respectivo alvará
- 12- Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de - policia sem prévia obtenção do alvará ou licença.

CAPITULO II DAS MULTAS

Artigo 92- As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) Nos casos dos incisos 1, 8 e 10 do artigo anterior \$ 65,00
- b) Nos casos dos incisos 2, 4 e 5 do artigo anterior, multa de 50% do imposto sonegado
- c) No caso do inciso 6, do artigo anterior multa de \$ 65,00
- d) Nos casos dos incisos 3, 7 e 9 do artigo anterior, multa de \$ 400,00
- e) Nos casos dos incisos 11 e 12 do artigo anterior, multa de \$ 650,00

Parágrafo único- Nas demais infrações serão aplicadas as seguintes multas:

- a) Lavar carros fora dos Postos de lavagem \$ 65,00



Prefeitura Municipal de Itajobi

25

Estado de São Paulo

- b) iniciar construções, sem aprovação da respectiva planta, \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), concedendo-se o prazo de 30 - (trinta) dias para a regularização da obra, ficando a mesma, interdita até essa regularização.
- c) atender o público nos feriados nacionais e municipais, multa na importância de um valor de referência, com exceção de bares e outras atividades que por sua natureza exijam atendimento ininterrupto.

CAPITULO III

DA REINCIDENCIA

Artigo 93 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação sob pena de considerar-se reincidente.

Artigo 94 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de decorridos dois anos, e específica depois de tres anos.

Artigo 95 - Se, no mesmo processo for apurada a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Artigo 96 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Artigo 97 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TITULO VI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Artigo 98 - Diante de notícias ou indícios, ou ainda de denúncias, declarações, visitas, investigações, diligências, levantamentos, comandos, vistorias, de prática de qualquer infração, o fiscal tributário lavrará o auto de infração para a aplicação de multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devi-



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 99 - O fiscal tributário competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator
- b) descrição de infração
- c) disposição legais infringidas
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos

Artigo 100 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Artigo 101 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pelo chefe do setor de -
finanças.

Artigo 102 - Notificado a decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor o recurso competente.

Artigo 103 - O recurso será interposto ao Prefeito Municipal, -
que o julgará dentro do prazo de 30 dias, ordenando diligências que entender necessárias, suspendendo-se enquanto estas se realizam, o prazo para a decisão:

Artigo 104 - Somente poderá interpor recurso o contribuinte que depositar na tesouraria municipal importâncias igual a metade -
do imposto devido, com os acréscimos legais.

Artigo 105 - O contribuinte será notificado da decisão do Pre-
feito tendo o prazo de 15 dias para pagar a importância fixada.

Artigo 106 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento -
das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e de-
mais tributos devidos.

CAPITULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 107 - O contribuinte ou responsável, inconformado com o lançamento, poderá no prazo de 30 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

Parágrafo Segundo - Notificado o contribuinte da decisão, terá 15 dias para pagar ou interpor recurso ou revisão.

Parágrafo Terceiro - Para os efeitos deste artigo, observar-se-á o que dispõe os artigos 101 e 105 desta lei.

Artigo 108 - Os contribuintes poderão dirigir consultas ao chefe do setor de finanças, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres assessorios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos que visam e devem conter uma sugestão de solução.-

Artigo 109 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa

Artigo 110 - A resposta à consulta, é vinculada para o fisco e para o contribuinte.

Artigo 111 - A resposta à consulta de que trata o artigo 108 - será sempre por escrito e assinada pela autoridade competente.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 112 - Quem pagar tributo indevido, total ou parceladamente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador de pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada ao chefe do setor de finanças, segundo a lei, o qual decidirá no prazo de 15 dias, depois de ouvir os fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Artigo 113 - Revisto e erro, ainda que decorrido o exercício financeiro do lançamento ou recolhimento, até o limite máximo de 5 anos, a autoridade competente após rever o erro de lançamento autorizará a devolução, que deverá ocorrer dentro de 30 dias após a sua apuração.

CAPITULO V

DA MORA E DA CORREÇÃO MONETARIA



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

Artigo 114 - Os débitos (não, pagarão, digo) não pagos no seu vencimento, estão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) salvo se for interposto recurso previsto em lei, obedecido o disposto no artigo 105 desta lei ✓

X Artigo 115 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente multas de mora, observarão o disposto no artigo 94.

1- se de 30 dias, 10% do tributo devido;

2- se acima de 30 dias, 30% do tributo devido X

Y Artigo 116 - Decorridos 90 (noventa dias) do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária.

Artigo 117 - A correção monetária será aplicada trimestralmente, de acordo com os índices fixados pelo Ministério do Planejamento e coordenação geral, que incidirá sobre o tributo e sobre infrações.

X Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a receber amigavelmente, sem juros de mora e correção monetária todos os débitos, ainda que inscritos na dívida ativa ✓

CAPITULO VI

DAS SOBRETAXAS

Artigo 118 - serão cobradas em dobro as taxas:-

1- pela inscrição de ofício no cadastro geral

2- pela inscrição do ofício no cadastro imobiliário

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DA DIVIDA ATIVA

Artigo 119 - Constitui dívida ativa do município, proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, multas e correções monetárias de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após o encerramento do exercício a que se referir.

Parágrafo único - A inscrição dos débitos na dívida ativa, será feita com acréscimo de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

ARTIGO 120 - Encerrado o exercício financeiro o Prefeito Municipal fará comunicar a todos os inscritos na dívida ativa, dentro de 90 (noventa) dias, convidando-os a saldar o seu débito amigavelmente.

ARTIGO 121 - Decorridos os 6 (seis) meses do exercício financeiro imediatamente seguinte, o Prefeito Municipal, poderá promover a execução da dívida ativa não liquidada.

Artigo 122 - O contribuinte inscrito na dívida ativa não poderá de nenhuma forma efetuar transações econômicas com o poder Público Municipal.

Parágrafo único É nula de pleno direito a licitação que decidir pela compra de bens ou contratações de serviços ou obras para contribuintes inscritos na dívida ativa ou que possuam as suas obrigações tributárias vencidas e não liquidadas.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 123 - A Prefeitura Municipal sempre que requerido, expedirá certidão Negativa de débitos fiscais, desde que, o contribuinte nada deve ao poder Público Municipal.-

X PARAGRAFO UNICO - O contribuinte de mais de um imposto ou de mesmo imposto devido a mais de um fato gerador, poderá pleitear Certidão Negativa de débitos fiscais de um dos fatos geradores, ainda que mantenha débitos com relação a outros fatos geradores. Em qualquer caso, o fato gerador deverá ser especificamente discriminado para evitar dúvidas ou erros de interpretação.-

ARTIGO 124 - A Prefeitura Municipal poderá expedir "Certidão de Regularidade Tributária" para contribuintes beneficiados por parcelamentos fiscais, fazendo constar este fato.

ARTIGO 125 - Entende-se para fins tributários como zona Urbana aquela determinada em lei municipal.

PARAGRAFO UNICO - Por zona urbanizável subentende-se área de possível urbanização, assim caracterizada, pelo plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.



Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

ARTIGO 126 - Os imóveis inscritos no INCRA desde que preençam os requisitos de exclusiva exploração econômica rural - e contribuam com o Imposto Territorial Rural, não serão objetos de lançamentos de Impostos Urbanos.

Parágrafo único - Os imóveis que se beneficiarem de serviços ou obras de urbanismo, ainda que considerados de fins rurais, terão lançados as taxas dos serviços colocados à sua disposição :-

✓ ARTIGO 127 - O funcionamento em horário especial de atividade econômicas, desde que não contrarie o Código de Posturas Municipais, terão a taxa de licença para o funcionamento acrescido de 25% do valor fixado neste Código.-

X ARTIGO 128 - A taxa de licença de funcionamento de estabelecimento será devida anualmente pelo contribuinte.

X PARAGRAFO UNICO - O pagamento do Imposto sobre serviços de -/ Qualquer natureza, por profissionais liberais exclui as exigências do pagamento de Taxa de Licença de Funcionamento de - Estabelecimento.-

ARTIGO 129 - Os serviços prestados pelo Poder Público Municipal cuja retribuição não consta deste código, serão pagas através do custo de serviços efetivamente prestados.

ARTIGO 130 - Por ambulante eventual entende-se o comerciante com domicílio fora do Município e que, na área deste, vem negociar diretamente a venda de mercadorias e objetos ao consumidor final.-

ARTIGO 131 - Nenhum lançamento de quaisquer tributos de natureza anual, será inferior a Cr\$.100,00 (cem cruzeiros).

X ARTIGO 132 - Os contribuintes não poderão recolher uma parcela de um determinado tributo, estando uma parcela anterior, - do mesmo tributo, vencida e não recolhida.

ARTIGO 133 - No lançamento de todos os tributos, despreza-se a fração de cruzeiro e as frações de metro linear e de metro quadrado.-

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se da regra prevista neste artigo, - as taxas de esgoto e de consumo de água.

Prefeitura Municipal de Itajobi

Estado de São Paulo

ARTIGO 134 - Ficam isentas dos impostos predial, territorial e urbano e da taxa de licença para funcionamento, as indústrias instaladas ou que venham a se instalar no município.-

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais que comerciarem produtos adquiridos também, ou que tiverem residência anexa a industria, se for difícil calcular a área ocupada pela fábrica e pelo comércio ou residência, pagarão os tributos previstos neste artigo, com redução de 50% (cincoenta por cento).-

ARTIGO 135 - A taxa de licença para funcionamento de Estabelecimento será devida pelo quíntuplo, pelos estabelecimentos que comerciarem produtos adquiridos em outros municípios, quando no município houver produção da mesma mercadoria.

ARTIGO 136 - Considera-se como unidade de imóvel, para efeito de lançamento dos tributos imobiliário urbano, a área de terreno cuja testada não ultrapassar 20 (vinte) metros.

PARAGRAFO UNICO - Quando o imóvel ultrapassar vinte metros de testada, poderá ser dividido em tantos lançamentos quanto for possível, desde que cada unidade não seja inferior a 10 (dez) metros de frente.

ARTIGO 137 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar o presente decreto, no todo ou em parte, quando tal providencia se fizer necessária.

ARTIGO 138 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decretos anualmente, atualizando os valores previstos neste código, dentro dos limites de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal.

ARTIGO 139 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, aos 25 de Novembro de 1.977 .-

Ademar Antonio Sambrano
ADEMAR ANTONIO SAMBRANO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra .-

Mara G. Bonarotti
Mara G. Bonarotti
Assist. de Admin.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Prefeitura Municipal de Itajobi, 02 de novembro de 1978. -

o/ Ademir Antonio Lombardo - Prefeito Municipal -

Registrada nesta secretaria na data supra.

o/ Maria G. Bavarotti - Assust. de Adminis

Itajobi, 09 de Dezembro de 1978

Lei nº 71/78"

Dá nova redação ao código Tributário Municipal e dá outras providências. -

Ademir Antonio Lombardo, Prefeito Municipal de Itajobi, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais. -

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte

Artigo 1º - Passam a ter nova redação seguintes artigos da Lei 31, de 25 de Novembro de 1977, que aprovou o Código Tributário Municipal

"Artigo 3º"

" § 1º - Não se entende o terreno de domínio útil ou o proprietário, embora não assumam a carga, o imposto, do terreno. -

" 2º - Não se exigirá o imposto, ainda que o imóvel se localize no terreno, desde que o mesmo for explorado em atividades agrícolas, agropecuárias, agrícolas ou agro-industriais

§ 1º - A área urbana será dividida, por efeito de apuração do valor venal, em três categorias a saber: I - Área "A" - terrenos localizados no rec do município, que tenha es principais melhoramen e pavimentação;

II - Área "B" - terrenos com ou sem melhorame e sem pavimentação asfáltica;

III - Terrenos localizados em qualquer fuesh do perímetro urbano de Vila Cardoso e Marapanim.

§ 2º - O valor venal do terreno será apura anualmente, em funçã dos seguintes elementos, co olhados em conjunto ou isoladamente, a critéri orgã lançador: I - declaração corista do contribuinte

II - preços correntes nas proximidades do terreno considerado;

III - localização e características do terreno,

IV - existência ou não de equipamento urbano;

V - índices de desvalorizaçã da moeda;

VI - índices médios de valorizaçã dos terrenos na zona considerada;

VII - outros elementos informativos obtid pelo orgã lançador que possam ser tecnicamente ad.

§ 3º - Anualmente, por decreto, o Poder Executivo ficará e regulamentará o processo de apuracã do valor venal dos terrenos, em qual quer tempo, antes porém, da elaboraçã dos lançamentos.

§ 4º - Para efeito deste imposto, con sidera-se terreno, o solo que não constitua e ficacã ou construçã provisória, sendo poré irrelevantes a construçã ruínosa, em dema

de interdita.

Artigo 6º - A alíquota do Imposto Predial Urbano é 1% (um por cento), aplicada sobre o valor venal do terreno, com ou sem edificações.

Artigo 8º - O Imposto de que trata o Capítulo, incidirá sobre as construções ou edificações existentes na área urbana, assim declarada por lei especial, exceto das propriedades com finalidades extrativas, agrícolas pecuárias ou agro-industriais.

Artigo 9º - A base do cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal da construção ou edificação, estabelecido de conformidade com este artigo:

§ 1º - O valor venal das construções será obtido aplicando-se a multiplicação do área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características especificadas.

§ 3º - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, anualmente, que fixará e regulará o aumento ou a diminuição do valor venal da construção.

§ 4º - O Poder Executivo, ao arbitrar o valor ou critério de apuração do valor venal obedecendo as seguintes categorias de construções:

- I - "Olimpia";
- II - "boa";
- III - "popular";

base em coleta de informação, declaração sobre contribuinte, levando-se em conta os índices de valorização da moeda.

Artigo 16 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários
- 2 - Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos e psicólogos
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e educação médica
- 4 - Hospitais, sanatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde ou de recuperação
- 5 - Advogados ou prisioneiros
- 6 - Agentes de propriedade industrial
- 7 - Agentes de propriedades artística ou literária
- 8 - Peritos e avaliadores
- 9 - Tradutores e intérpretes
- 10 - despachantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
- 13 - Organizações, programadas, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelos prestadores de serviços.)
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

- 15 - Administração de bens de negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (incluindo abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)
- 16 - Recrutamento, colocação ou locação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive empregados do prestador de serviços ou por terceiros por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhista técnico
- 19 - Execução, por administração, empreitada, sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias, produzidas pelo próprio prestatador de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e seus componentes) estuda paredes e vigas (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestatador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que estão sujeitas ao I.C.M.)
- 21 - Limpeza de ambientes.
- 22 - Raspagem e lustração de pisos e assentamentos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
- 25 - Barbear, cabeleireiro, manicureiro, pedicureiro, tratamento de peles e outros de "saúde e beleza".
- 26 - Banhos, duchas, massagens, etc.

Itens municipais:

28. Aluguéis públicos, a) teatro, cinema, circo, auditórios, parques de diversão, taxi-dancing e congêneres.
- b) exposições com cobrança de ingressos.
- c) bilhares, boliches, snooker e outros jogos lúdicos.
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.
- e) competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectuais, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em audição de estacões de rádio ou televisão.
- f) excursões de música - individualmente ou por conjuntos.
- g) fornecimento de música ambiente, por qualquer processo de reprodução.
29. Organização de festas, budget (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, por estar sujeito ao P.C.M.)
30. Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados aos itens LV-58 e 59.
32. Agenciamentos e representação de qualquer natureza, não incluindo os do item anterior e nos itens LV-48 e 49.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração e execução de desenhos.

- Textos e outros materiais de publicidade.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazém e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços similares.
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósito em bancos.)
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões em congêneres (excluídos por valores da alimentação.)
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos ou equipamentos (quando o serviço for de concerto, aplica-se o item 41).
41. Consertos e reparações de qualquer objeto (excluído o valor de peças ou partes de máquina).
42. Recondicionamento de móveis (exceto refinamento de peças.)
43. Pintura de objetos não destinados ao comércio ou industrialização (exceto móveis).
44. Ensino de qualquer natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários finais, quando o material salvo o acabamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Pinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, pertencentes ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto montagens de ...)

- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios e gravação de videotapes para tele-usos, gravação de som ou ruídos, dublagem de mensagem sonora.
- 51 - Cópia de documentos, plantas e outros papéis ou desenhos por qualquer processo, não incluídas no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica ou clichêria, zincografia e outros processos de reprodução artísticas.
- 54 - Guarda, tratamentos e amestragens de anim.
- 55 - Florestamentos e reflorestamentos.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto fornecimento de material).
- 57 - Recarregagem e recondicionamento de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e câmbio.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto das instituições bancárias, sociedades distribuidoras de valores, sociedades corretoras).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Lebrança, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos.
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxideministas.

Artigo 16a - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços previsto no artigo anterior.

Artigo 16b - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificadas na lista, não constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 16c - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do município.

I - O local do estabelecimento prestador de serviço ou, na sua falta, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.

Artigo 16d - O contribuinte do Imposto de Serviços é o prestador dos serviços especificados na lista de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego trabalhadores avulsos, os diretores e membros e conselheiros consultivos ou os fiscais de sociedades.

Artigo 17 - A obrigação tributária é o dever dos contribuintes, devendo ser cumprida independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo.

II - obtenção de lucro com a prestação de serviços.

III - cumprimento de qualquer exigência

baseada na existência da atividade de prestação de serviços.

Artigo 18- A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam mensalmente as seguintes alíquotas:

I- 2% (dois por cento) aos prestadores de serviços de execução de obras e construções civis previstas nos itens 26 da lista de serviços.

II- 5% (cinco por cento) as empresas funerárias, previstas nos itens 65 da lista de serviços.

III- 3% (três por cento) aos prestadores dos serviços nos previstos nos incisos anteriores e demais disposições deste artigo.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados na lista de serviços e nos parágrafos incisos I a III deste artigo, pagando Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza, annualmente com a aplicação das seguintes alíquotas, calculadas com base no "salário - mínimo - fixo em vigor no início de cada exercício financeiro correspondente":

1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos 250% smf.

2. Advogados, médicos, veterinários, analistas clínicos, análises clínicas 200% smf.

3. Avaliadores, peritos, despachantes, economistas, tradutores, intérpretes, enfermeiros, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, corretores de imóveis ou móveis e intermediação 150% smf.

4. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente, recrutamento de mão-de-obra

locação de serviços de mão-de-obra inclusive empregados do prestador de serviços, banheiras, massagens, ginásticas e congêneres, estúdios fotográficos, inclusive de revelação, pliação, reprodução e gravação e ativos, e de documentos, plantas (itens 16, 50 e 51 da Lista de Serviços) 100% smf.

5- Composição gráfica, clichês (item 53) e tribuções de bilhetes de loteria (64) 100%

6- Pintura e lavandaria, encanamentos, lixos e reistas, barbeiros, cabelereiros, manicurios, pedicureiros, tratamento de pele e cortes de cabelo de beleza, alfaiates, modelistas, tecelões, carpinteiros, instaladores de cortinas, carpetes, tapeçeiros, guarda e amestragem de animais, paisagismo e decoração, salvo se for engenheiro habilitado; 50% smf.

7- Guarda e estacionamento de veículos 20

8- Ensino de qualquer natureza 6%

9- Instalação e montagem de aparelhos e máquinas 200% smf.

10- Recanchutagem e recondição de pneumáticos 300% smf.

11- Agenciamento e corretagem ou intermediação de câmbio ou seguro 50% smf.

12- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer origens (exceto bancos) 300% smf.

13 - Aerofotogrametria, cobrança inclusive de Direitos autorais 30% smf.

14- Locação de móveis, agentes de propriedade industrial, artística n. o. 0.1.0.1

dos Bancos) transporte municipal, exceto rociros, organizaçã de festas ou bufets, agcias de turismo e excursões, propaganda publicidade, campanhas, desenhos, carta dispositivos de qualquer natureza (exceto e Bancos) 100% smf.

15 - Organizaçã, programaçã, planejamen assessoria, processamento de dados, consultiã tãcnica, financeira ou administrativa 200% smf.

16 - Agenciamentos e representaçã de quaisquer natureza (33) 300% smf.

17 - Organizaçã de feiras e amostras 200%

18 - Armazens gerais, silos, descargas, guarda d bens 400% smf.

19 - Diversões Públicas:

por ano: cinema, teatro 40% smf.

snooker, boliche, bilhar e outros jogos 70% smf.

por mês: taxi, dancing ou similares 50% smf.

por dia: circo, parques de diversões, taxi-

dancing, bailes anuais, exposiçõs, feiras, fe

tivais, competiçõs esportivas, de detreza fisico

ou intelectual, execuçã de música individual

publicidade por serviço de alto falante, fon

cimento de música ambiente, por qualquer

sistema de execuçã ou reproduçã 10% smf

Artigo 19 - Os contribuintes sujeitos a pagamento do Imposto sobre Jogos, por mês exceto aqueles de diversõs Pública, deverão, anualmente, apresentar "declaraçã de Movimento Anual" além das demais disposiçõs deste código.

Parágrafo único - Os prestadores dos serviços de que trata este artigo deverão emitir "Nota Fiscal" para cada operação realizada, e "Nota Fiscal Simplificada" para as operações realizadas em um mesmo englobadamente, conforme modelo a ser incluido em regulamento.

Artigo 37 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de juros:

Das Taxas de Juros

- a) Taxa de Emplumamentos (despesas de Tais) (despesas postais, periciais, etc)
- b) Taxa de Expediente 2,0% smf.
- c) Taxa de Certidões:
 1. por uma folha 10,0% smf.
 2. demais folhas 3,0% smf.
 3. por exercício 3,0% smf.
 4. por pessoa o dobro
- d) Taxa de serviço de Pavimentação, calçamentos, guias e sarjetas, muros e bueiros, custo da obra ou serviços, acréscimos de 20% (vinte por cento) de administração.
- e) Taxa de Vigilância Noturna por residência: 2,0% smf.
- f) Taxa de Cemitério:
 1. Pereno de primeira categoria (perpétua adic. to) 150% smf.
 2. Pereno de segunda categoria 100% smf.
 3. Ocupação de ossários p/cinco anos 50% smf.
 4. Exumação 50% smf.
 5. Transportação de ossos 50% smf.
 6. Conservação de ossos 50% smf.

- Capela de mármore ou similar 400%
- Outras obras 100%
- 8. construção de caninas adultas 150%
- 9. idem crianças 100%
- 10. Outros serviços 50%

g) Iluminação Pública por metro linear de tado 2,0% smf.

h) Taxa de apreensão, guarda de animais res, bovinos, equinos e similares) ... por dia 3,0% smf. - idem (ovinos, caprinos, etc no, cães e similares) 2,0% smf.

i) Taxa de Matadouro:
 Pelo transporte e pelo abate ou estadia por beça: - bovino 15% smf.
 suíno, ovino e similares 8% smf.
 idem em Vila Pardosa e Marapuama (transp.) desconto de 20% (vinte por cento)

j) Taxa de Água e Esgoto:

Água: 1. mínimo mensal por consumido 20.000 m³ 5,0% smf.

2. pelo que exceder o mínimo p/m³ 0,37

3. pela ligação ou religação e aferição de hid metro 30,0% smf. (nota: se a

ligação for executada em via pavimentada o contribuinte recolherá a taxa prevista na letra "d" desta tabela.)

Esgoto: 1- pela utilização mensal da rede vinte por cento (20%) do valor do consumo de água mensal.

2- pela ligação e religação 20,0% smf

(nota: se a ligação for executada em via pavimentada, o contribuinte recolherá

a taxa prevista na letra "d", deste tabelo.

1- Taxa pela utilização de serviços em ben-
municipalidade: O Poder Executivo, por de-
estabelecerá o preço ou taxa pela utiliza-
de máquinas ou veículos e serviços, de ac-
com o preço corrente, desde que o usuário
responsabiliz-se por eventuais danos. O mesmo
Decreto estabelecerá o preço da passagem de
colônias destinadas ao transporte de estud

m) Pela numeração de prédios 10% smf.

n) Demarcação de terrenos e quadros e lote-
mentos 30% smf.

o) Taxa de Limpeza Pública - por metro qua-
drado de área do terreno 0,05% smf.

Artigo 38 - São as seguintes as taxas d
Poder de Polícia

Taxas de Poder de Polícia:

1- Taxas de Publicidade:

a) em veículos, por meio de alto falantes ou
amplificações de som, por dia 10% smf.

b) em veículos, por meio de cartazes, painéis
ou placas maiores de quarenta por sessenta
centímetros, por ano e p/m^2 20% smf.
desenhos e escritas, por ano 30% smf.

c) por meio de faixas, cartazes, painéis ou pla-
cas maiores de quarenta por sessenta centímet
por ano e p/m^2 20% smf.

d) para projetos de filmes cinematográficos
por reprodução 10% smf.

2- Vistorias: a) em casas, parques de divers
rodios e congêneres 30% smf.

b) outras casas " " " "

II - Edifícios e Casas a) de concreto
I - edifícios ou casas, por m² de área com
da 0,5% smf.

b) II - dependências em prédios residenciais
por m² de área 0,7% smf.

III - dependências em quaisquer prédios, p.
m² de área 0,3% smf.

IV - varandas e galpões, p/m² 0,3% smf.

V - fachadas e muros, por metro linear

VI - marquises, coberturas e tapumes por metr
linear 10% smf.

VII - Reconstrução, reformas, reparos e dem
lições por m² 0,10% smf.

c) Arruamentos:

I - com área até 15.000 m² e exclusão das áreas
doadas ao município (Ruas, logradouros, are
verdes etc) por m² (0,1% smf.

II - idem área superior a 15.000 m², por m²
. 0,08% smf.

d) Quaisquer outras obras não especificadas

I - por metro linear 5% smf.

II - por metro quadrado 0,7% smf.

e) Para localização e fiscalização de funcio
namento de Estacionamentos:

I - Industriais:

de até 10 empregados 200% smf

de II à 20 empregados 300% smf.

de 20 à 50 empregados 400% smf

de mais de 50 empregados 600% smf.

II Comércio: Vendas de gêneros alimentícios
em geral (empórios, mercearias, super-mer
cados, secos e molhados e congêneres).

grande parte 300% smf.

média parte 150% smf

pequena parte 80% smf

Bares e Restaurantes:

de grande parte 200% smf

média parte 150% smf

pequena parte 80% smf

Outras Atividades:

pequena parte 80% smf

média parte 150% smf

grande parte 250% smf

III - Estacionamentos Bancários, de Crédito,
Financiamento e Investimentos de longo e simi-
lar 400% smf

IV - Hotéis, motéis, Pensões e similares 200% smf

V - Diversões Públicas:

bailes e festas 200% smf

cinemas e teatros 100% smf

restaurantes dançantes, bares e similares 400%

bilhares, snooker, jogos de mesa e cartas e
similares 100% smf

exposições e feiras, competições esportivas, par-
ques e circos e quaisquer outras diversões ou
espetáculos 50% smf

VI - Profissionais liberais, sem relação de em-
prega 100% smf

VII - Representantes, comerciais autônomos, a-
gentes de negócios e prepostos, despachantes e
conjugues 100% smf

VIII - Armazéns gerais, fiduciários, silos e simi-
lares 500% smf

IX - Estacionamentos de veículos 80% smf

X - Atividades letas 80% smf

... e pensados em geral:

parte grande	150% smf
parte médio	100% smf.
parte pequeno	60% smf.

XII - Postos de Gasolina e demais inflamáveis ...
XIII - Salões de beleza, barbearia, alfaiataria, o
chas e managens, ginástica, engraxataria
... 40% smf.

XIV - Ensino de Qualquer Natureza ... 50% smf

XV - Laboratórios de análises clínicas e eletro
cidade médica e farmácia ... 50% smf

XVI - Hospitais, prontos-socorros, ambulatório
clínicas dentárias, sanatórios ... 100% smf.

XVII - Ambulantes de Feirantes:
venda de produtos alimentícios
venda de produtos de higiene e de limpeza
... 30% smf.

venda de outros produtos ... 30% smf.

XVIII - Quaisquer outras atividades comer-
ciais, industriais, financeira não incluída
nesta lista, assim como quaisquer estabe-
lecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que
que de modo permanente ou temporária,
prestem serviços ou exerçam atividades consta-
tes na lista de serviços do ISS.

grande parte ... 200% smf.

pequeno parte ... 100% smf.

médio parte ... 60% smf.

Notas: Quando houver mais de uma
atividade, por parte do contribuinte, a taxa
de licença de funcionamento será cobrada
pela maior alíquota, sem acumulação.
Os estabelecimentos localizados fora

da sede do município, pagará 60% (sessenta por cento) das taxas previstas nesta tabela

Artigo 2º - Fica revogado o Artigo 1 da Lei nº 31, de 25 de novembro de 1977.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1979, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajobi, aos 09 de dezembro de 1978. -

Ademair Antonio Lambiano - Prefeito Municipal
Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra. -

Maria G. Boveretti - Assist. de Adm.

"Lei nº 72, de 03 de Abril de 1979"

Disposição sobre aumento de vencimentos

Ademair Antonio Lambiano, Prefeito Municipal de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica concedido aos funcionários da Prefeitura Municipal, um aumento de 43% (quarenta e três por cento) nos vencimentos atuais.

Parágrafo único - O aumento de que trata este artigo será extensivo ao pessoal regido pela legislação das Leis do Trabalho e pessoal inativo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.